



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 33/89:

Regulamenta a constituição do direito às pensões de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, bem como a sua concessão e atribuição, nos termos do artigo 271 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Decreto n.º 34/89:

Determina que o tempo de serviço prestado nas estruturas do Partido Frelimo e nas Organizações Democráticas de Massas antes da vigência do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, quando seguido de integração no Aparelho de Estado, conta como tempo de serviço prestado ao Estado e igualmente o tempo de serviço prestado em empresas estatais ou intervencionadas, desde que a transição para o Aparelho de Estado se tenha processado por decisão de Ministro, Secretário de Estado ou Governador Provincial.

Decreto n.º 35/89:

Regulamenta em legislação especial o direito do veterano da Luta Armada de Libertação Nacional «a um acréscimo de 100 por cento na contagem de tempo de serviço correspondente ao período de engajamento».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/89

de 27 de Novembro

Tornando-se necessário regulamentar a constituição do direito às pensões de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestado ao país, bem como a sua concessão e atribuição, nos termos do artigo 271 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;

Ao abrigo do disposto no artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Pensão de sangue

SECÇÃO I

Direito à pensão

ARTIGO 1

(Constituição do direito)

O direito à pensão de sangue constitui-se nos precisos termos do artigo 269 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

ARTIGO 2

(Desaparecimento do funcionário)

1. O desaparecimento do funcionário em campanhas ou em actos com elas relacionados dará origem a que seja lavrado auto de notícia pelo seu superior hierárquico ou autoridade administrativa local, o qual servirá de fundamento a inquérito.

2. O inquérito será iniciado trinta dias a contar do auto de notícia e instruído pela autoridade administrativa do local onde se presume que tenha ocorrido o desaparecimento e dele constarão obrigatoriamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar do evento, devendo ficar concluído no prazo máximo de trinta dias.

3. Na instrução do inquérito serão utilizados todos os meios de prova para apurar o desaparecimento.

4. A decisão sobre o desaparecimento será emitida pelo dirigente do órgão central do aparelho de Estado a que pertencia o desaparecido até trinta dias após a data de entrada do inquérito.

ARTIGO 3

(Titulares do direito)

1. A titularidade do direito à pensão de sangue é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 258 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Os ascendentes consideram-se a exclusivo cargo, do falecido quando não possuam, por si ou pelo cônjuge,

rendimentos suficientes para prover à sua subsistência e cumulativamente sendo do sexo masculino, sofram de incapacidade permanente absoluta para o trabalho ou tenham mais de 65 anos de idade.

3. Os Ministros da Administração Estatal e das Finanças fixarão em despacho conjunto o conceito e os limites máximos dos rendimentos ou proventos referidos no número anterior.

ARTIGO 4

(Atribuição, redistribuição e representação)

1. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a atribuição e redistribuição da pensão de sangue estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 259 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Sempre que qualquer beneficiário perca o direito à respectiva quota-parte da pensão, a importância fixa que, nos termos do artigo 5 tiver sido acrescida, será anulada na parte correspondente e, em seguida, reajustado o respectivo quantitativo global, o qual será redistribuído de acordo com o n.º 2 do artigo 259 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. O novo valor da pensão vence-se a partir do mês imediato ao da verificação do facto determinante da redistribuição sendo, todavia, abonada na totalidade ao beneficiário do direito extinto ou aos seus herdeiros a pensão correspondente ao mês em curso na data em que ocorrer o conhecimento do facto determinante da redistribuição.

4. Representarão os filhos que tenham direito à pensão:

- a) A pessoa que tiver o poder de representação legal;
- b) A mãe bínuba, enquanto tiver a administração dos bens dos filhos menores;
- c) A mãe solteira, com os filhos a seu cargo.

ARTIGO 5

(Correspondência de beneficiários)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4, concorrendo vários beneficiários, são aplicáveis na divisão da pensão as seguintes regras:

- a) Se concorrerem entre si apenas herdeiros incluídos nas alíneas a) e b), ou só herdeiros mencionados na alínea c), ou somente os abrangidos na alínea e), todos do n.º 2 do artigo 258 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, a pensão será dividida por todos, em partes iguais;
- b) Se concorrerem apenas os herdeiros referidos na alínea d), daquele preceito, a pensão será dividida em tantas partes iguais quantos filhos representados por netos, subdividindo-se por estes o que corresponder a cada parte;
- c) Se concorrerem herdeiros incluídos nas alíneas a) c/ou b), com herdeiros abrangidos na alínea c), todas do n.º 2 do artigo 258 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, a pensão dividir-se-á em duas partes iguais, cabendo uma aos herdeiros de alíneas a) ou b) e a outra aos restantes.

2. As duas metades da pensão a que se refere a alínea c) do número anterior, serão subdivididas nos termos das alíneas a) e b) do mesmo número, entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

ARTIGO 6

(Quantitativo da pensão)

O quantitativo da pensão é de valor correspondente a 70 por cento do vencimento a que o funcionário tinha direito à data do facto que a origina, adicionado de uma importância fixa, por cada beneficiário além de um, a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7

(Vencimento da pensão)

1. A pensão começa a vencer-se a partir do dia seguinte ao da verificação do facto que a origina ou do seu conhecimento, mas em nenhum caso serão abonadas pensões para além dos doze meses anteriores à entrega da petição.

2. A limitação estabelecida no número anterior não se aplica aos menores, aos interditos e aos maiores privados de razão, enquanto durar a incapacidade ou não tiverem quem os represente.

SECÇÃO II

Processo de concessão

ARTIGO 8

(Processo)

1. O processo será constituído por:

- a) Petição dos interessados em impressos de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças, do qual deverá constar a declaração passada pelos serviços, comprovativa do desaparecimento em campanhas ou actos com elas relacionados;
- b) Documento comprovativo do parentesco com o falecido ou desaparecido;
- c) Certidão de óbito;
- d) Atestado comprovativo de que o interessado se encontrava a cargo do falecido, passado pela autoridade administrativa competente;
- e) Certidões, atestados e demais documentos comprovativos dos factos que fundamentam o pedido.

2. A petição e os documentos referidos nas alíneas b) e d) do número anterior são entregues no serviço a que o falecido pertencia ou à autoridade administrativa da localidade onde residem os interessados.

3. A certidão de óbito deverá mencionar a doença que vitimou o funcionário e, no caso de esta não figurar no boletim de óbito emitido pelo médico que o verificou, deverão os interessados apresentar atestado passado pelo médico ou pelos médicos que trataram o falecido, do qual conste a doença de que foi tratado e a que o vitimou.

4. Os processos e os documentos necessários para os instruir, incluindo certidões de casamento, nascimento e óbito, são gratuitos e isentos do imposto de selo.

5. Quando os documentos exigidos constem do processo individual do falecido, a prova dos factos poderá ser feita por informação dos serviços.

6. As entidades responsáveis pela emissão dos documentos referidos no n.º 1 do presente artigo deverão facilitar a sua aquisição para instrução dos processos e os serviços, logo que tenham conhecimento do falecimento ou decisão sobre o desaparecimento do funcionário, remeter o impresso referido na alínea a) do n.º 1 aos presumíveis titulares do direito à pensão, orientando-os relativamente aos actos a praticar.

ARTIGO 9

(Prazo de apresentação)

1. O prazo para apresentação do pedido de constituição da pensão é de vinte e quatro meses contados da morte ou desaparecimento do funcionário.

2. O pedido pode ser apresentado a todo o tempo se a requerente for viúva, com mais de 40 anos à data da morte do marido ou não saiba ler e escrever e se não tiver entretanto contraído novas núpcias ou constituído união de facto.

3. No caso referido no número anterior, a pensão vence-se desde a data do despacho de concessão.

4. Quando a petição se mostre deficientemente instruída e esse facto não possa ser suprido oficiosamente pelos serviços, o interessado deverá completá-la com os elementos que forem solicitados e no prazo que lhe for fixado.

5. O prazo fixado no n.º 1 não se aplica aos menores e incapazes enquanto durar a incapacidade e não tiverem quem os represente.

ARTIGO 10

(Trâmites processuais)

1. Os processos deverão ser remetidos ao dirigente do órgão central devidamente instruídos e informados quanto aos factos que originam o direito à pensão, satisfação dos requisitos para atribuição, seus beneficiários e montante.

2. O Ministro ou Secretário de Estado decidirá se o falecimento ou o desaparecimento ocorreu nas circunstâncias previstas no artigo 269 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. No caso de dúvida poderá o Ministro ou Secretário de Estado determinar as diligências necessárias ao seu esclarecimento nomeadamente consultar a Junta de Saúde acerca da doença que vitimou o falecido, suas causas e circunstâncias que possam ter ocorrido para o seu agravamento.

4. Proferida a decisão pelo dirigente do órgão central e após os averbamentos e assentamentos que devam ter lugar por parte da direcção competente, o processo será enviado ao Ministério das Finanças para decisão final.

ARTIGO 11

(Prazo de decisão final e início de pagamento)

1. O prazo para decisão dos pedidos é de sessenta dias a contar da data da recepção do processo no Ministério das Finanças.

2. Concedida a pensão proceder-se-á à comunicação do despacho e aos assentamentos que devam ter lugar, não dependendo o pagamento de qualquer outra formalidade.

ARTIGO 12

(Encargo da pensão de sangue)

A pensão de sangue constituirá encargos da verba própria inscrita no orçamento do Estado para as pensões de sangue.

ARTIGO 13

(Falsas declarações)

Os peticionários que prestarem falsas declarações, bem como as autoridades e funcionários que subscreverem as respectivas confirmações, são solidariamente responsáveis perante o Estado pelas importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber.

CAPÍTULO II

Pensão por serviços excepcionais prestados ao país

SECÇÃO I

Direito à pensão

ARTIGO 14

(Titularidade do direito)

1. A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país é estabelecida em benefício:

- a) Do próprio autor do facto que a origina, enquanto vivo;
- b) Das pessoas indicadas no n.º 2 do artigo 259 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, quando do facto resulte a morte do autor.

2. Se a pensão tiver sido concedida em vida do autor do facto, transmite-se após a sua morte, às pessoas que a poderiam requerer pelo seu falecimento.

3. Para determinação da titularidade do direito e distribuição da pensão observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 258 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e artigos 3 e 4 do presente decreto.

ARTIGO 15

(Quantitativo da pensão)

O quantitativo da pensão é correspondente ao valor de 70 por cento do vencimento a que o funcionário tinha direito à data do facto que a origina.

ARTIGO 16

(Vencimento)

A pensão vence-se a partir da data da respectiva Resolução de concessão, salvo quando de outro modo nele expressamente se determine.

SECÇÃO II

Concessão da pensão

ARTIGO 17

(Processo)

1. O processo de concessão da pensão é organizado, em todos os casos, por iniciativa do Governo, no Ministério ao qual, consoante a natureza do acto praticado ou a situação do autor, a iniciativa deva caber.

2. A proposta para instrução poderá partir de unidade militar ou para-militar em que se encontre ou encontrava incorporado ou adstrito o autor, dos respectivos serviços, ou de qualquer entidade que tome conhecimento dos actos ou factos em que se fundamente a proposta.

3. Do processo constarão obrigatoriamente:

- a) Relatórios que hajam sido elaborados sobre os actos ou factos que informam a proposta, autos que sobre a ocorrência se tenham instaurado, bem como quaisquer outros documentos, da mesma natureza, que possam permitir a reconstituição dos actos ou factos relatados e demais circunstâncias relevantes;
- b) Auto de averiguações instaurado, a partir dos elementos referidos na alínea a) para o apuramento da verdade quanto aos factos relatados, verificação de se enquadrarem no artigo 270 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, e certificação de que os eventuais beneficiários reúnem os requisitos de habilitação exigidos para atribuição da pensão.

ARTIGO 18

(Decisão e execução)

1. A concessão da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país é da exclusiva competência do Conselho de Ministros e deverá ser atribuída por Resolução.

2. Compete ao Ministro das Finanças a apresentação do processo ao Conselho de Ministros, precedido de quaisquer pareceres que devam ser obtidos ou de outras diligências empreendidas para completar a respectiva instrução.

3. Publicada a Resolução de concessão inscrever-se-á o beneficiário em lista e iniciar-se-á, sem mais formalidades, o abono da pensão.

ARTIGO 19

(Encargos)

A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país constituirá encargo de verba própria a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 20

(Periodicidade e local de pagamento)

1. As pensões de sangue e as pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país serão pagas mensalmente, através do Ministério das Finanças.

2. O Ministério das Finanças, em colaboração com a banca estatal, estabelecerá mecanismos visando permitir que futuramente os pagamentos venham a proceder-se nos distritos de residência dos beneficiários.

ARTIGO 21

(Confirmação periódica do direito à pensão)

1. Aquando do primeiro pagamento de qualquer das pensões previstas no presente decreto serão entregue ao pensionista um título, no qual se devem mencionar sempre as circunstâncias em que os interessados perdem o direito à pensão e a obrigação de apresentarem no primeiro trimestre de cada ano declaração das autoridades administrativas competentes, autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo, comprovativa de que estão vivos, de que se conservam no estado civil em que se encontravam à data da concessão da pensão.

2. Quando o aproveitamento escolar seja requisito de habilitação, os interessados devem ainda juntar o necessário comprovativo, emitido gratuitamente pelo estabelecimento do ensino que frequentam.

3. As declarações serão de modelo uniforme, a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças, emitidas gratuitamente e isentas do imposto de selo.

4. A não apresentação dos documentos previstos neste artigo implica a suspensão dos abonos da pensão, que só serão reatados a partir do mês em que venha a ser suprida a falta.

ARTIGO 22

(Reclamação e recurso)

1. Do despacho que negar o direito às pensões cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com isenção de custas, selos e emolumentos, a interpôr no prazo de noventa dias contados da respectiva comunicação

2. Os processos que hajam merecido indeferimento poderão ser revistos a qualquer momento, a requerimento dos interessados e sujeitos a novo despacho quando se apresentam elementos de prova não considerados anteriormente.

ARTIGO 23

(Extinção do direito)

1. A qualidade de pensionista extingue-se:

- a) Com a morte do pensionista;
- b) Quando deixe de verificar-se qualquer dos requisitos condicionadores da atribuição do direito à pensão;
- c) Por renúncia do direito à pensão;
- d) Por condenação do pensionista em algumas das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime desonroso.

2. A pronúncia por crime a que corresponda alguma das penas previstas na alínea d) do número anterior implica a suspensão do pagamento da pensão.

3. A condenação em pena de suspensão dos direitos políticos implica perda da pensão, mas só durante o período em que aquela durar.

4. A união de facto reconhecida judicialmente produz os mesmos efeitos que o casamento, sempre que a verificação deste último seja causa de extinção do direito.

ARTIGO 24

(Acumulação da pensão)

A pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país é acumulável com qualquer outra, desde que não tenha origem no mesmo facto.

ARTIGO 25

(Penhora da pensão)

As pensões de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, só podem ser penhoradas nos mesmos termos em que podem sê-lo as remunerações.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Decreto n.º 34/89

de 27 de Novembro

Através do mecanismo criado pelo Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, foram recrutados para o Aparelho do Estado muitos trabalhadores originários das estruturas quer do Partido Frelimo, quer das Organizações Democráticas de Massas, quer das Empresas Estatais e Intervencionadas.

Considerando-se justo reconhecer o tempo de serviço prestado anteriormente à sua vinculação no Aparelho de Estado, ao abrigo do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. O tempo de serviço prestado nas estruturas do Partido Frelimo e nas Organizações Democráticas de Massas antes da vigência do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, quando seguido de integração no Aparelho de Estado, conta como tempo de serviço prestado ao Estado.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao tempo de serviço prestado em empresas estatais ou intervencionadas, desde que a transição para o Aparelho de Estado se tenha processado por decisão de Ministro, Secretário de Estado ou Governador Provincial.

Art. 2. O tempo referido no artigo anterior só poderá ser considerado para efeitos de aposentação depois de satisfeitos os encargos nos termos do artigo 243 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 3. A comprovação do tempo de serviço é feita mediante certidão emitida pelo sector competente do organismo onde o serviço foi prestado, confirmada pelo seu dirigente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 35/89
de 27 de Novembro

Considerando que o artigo 246 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, reconhecendo o significado histórico e o valor presente na vida nacional do Veterano da Luta de Libertação Nacional manda regulamentar em legislação especial o direito do veterano «a um acréscimo de 100 por cento na contagem de tempo de serviço correspondente ao período de engajamento»;

Considerando que hoje o conceito de Veterano da Luta de Libertação Nacional é um dado adquirido pelo legislador no Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, que aprovou o Regulamento de Previdência Social e Reforma nas Forças Armadas de Moçambique e que convém aplicar igualmente aos funcionários do Estado;

Considerando ainda o papel relevante que desempenham as estruturas competentes do Partido.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1
(Definição)

1. É considerado Veterano da Luta de Libertação Nacional, adiante designado por Veterano, qualquer cidadão nacional que teve participação activa na Luta de Libertação da Pátria, nas frentes da luta armada e da luta clandestina, no trabalho organizativo de apoio aos militantes da Frelimo, no combate diplomático e da informação

e propaganda, na batalha intransigente pelo reconhecimento dos direitos dos homens, dos povos e pelo triunfo da Independência, Democracia e Paz.

2. É abrangido pelas disposições do artigo 246 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, o Veterano que tenha sido ou venha a ser integrado no Aparelho de Estado.

ARTIGO 2

(Situações a considerar para contagem de tempo)

Para efeitos do disposto nos artigos 14 e 246 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, é considerado o tempo decorrido até 7 de Setembro de 1974, abrangendo o período em que o Veterano se tenha encontrado em qualquer das seguintes situações:

- a) Combatente na Luta de Libertação Nacional, incluindo os períodos de formação escolar ou profissional;
- b) Militante na clandestinidade;
- c) Responsável pela organização das populações nas zonas libertadas;
- d) Prisão política.

ARTIGO 3

(Comprovação)

O tempo de serviço referido no artigo anterior é comprovado mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes.

ARTIGO 4

(Divulgação)

Cabe à Secretaria de Estado dos Antigos Combatentes a divulgação do presente decreto, designadamente através dos meios de informação e apoiar o veterano na concretização do direito que lhe é conferido pelo artigo 246 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 5

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes de aplicação do presente decreto serão decididas por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Preço — 36 00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE